



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 213 /2018**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**53ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/09/2018**  
**PROCESSO Nº 1/3286/2017**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201706262**  
**RECORRENTE: GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Danielle Gadelha Lima Quaresma e outro**  
**MATRÍCULA: 49781415**  
**RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha**

**EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO. 2. ENERGIA ELÉTRICA. 3. O contribuinte creditou-se indevidamente de valores relativos à energia elétrica durante o período compreendido entre fevereiro a dezembro de 2015. 3. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 5. Auto de Infração julgado inteiramente PROCEDENTE, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 6. Penalidade: Art. 123, inciso II, “a” da Lei nº 12.670/96.**

**PALAVRAS-CHAVE:** Crédito indevido. Energia Elétrica.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“CRÉDITO INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITOS DE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍODO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DE 2015, NO TOTAL DE R\$ 680.673,11, E NO PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO DE 2016 O TOTAL DE R\$ 155.506,44, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA A ESTE AUTO.**

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringido, o Art. 60, parágrafo 11, do Decreto nº. 24.569/97 – RICMS, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Auto de Infração nº. 201706262-1 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº. 2016.17000;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2016.18745;
- Termo de Intimação nº 2017.01855;
- Termo de Conclusão nº 2017.05087;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**Do Julgamento Singular**

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que restou comprovado o ilícito fiscal descrito na inicial acusatória.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:**

Em Recurso Ordinário, o autuado irrisignado com o Julgamento Singular, apresentou os seguintes argumentos:

- Que é prestadora de serviço de telefonia fixa comutada e a energia elétrica se mostra absolutamente essencial as suas atividades, passando por um processo análogo ao de industrialização;
- Que a infração é nula, uma vez que é ilegítima a responsabilização de sócios ou diretores pelo pagamento das dívidas da sociedade sem a comprovação de que tenham incorrido em uma das hipóteses elencadas no art. 135 CTN;
- Que os serviços de telecomunicação são considerados indústria básica para todos os fins legais, sendo admitido o crédito relativo ao ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida em processo de industrialização, com fulcro no Art. 33, II, “b” da Lei Complementar nº 87/96;
- Que a energia elétrica utilizada pela empresa é insumo indispensável à prestação dos serviços de telecomunicação, sendo consumida, de forma integral, no referido processo;
- A autuação demonstra a insurgência dos fiscais contra o entendimento sedimentado pelo Poder Judiciário sobre o tema;
- Que o STJ decidiu pela legitimidade do crédito da energia elétrica para empresa de telecomunicação (situação análoga à exposta nos autos) conforme Recurso Especial nº. 842.270/RS. O mesmo entendimento foi proferido pelo STF no julgamento do RE nº. 888.269/MG;
- Que a atividade exercida pela impugnante para viabilizar o serviço de telecomunicação consiste na alteração da natureza (transformação);



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Que a penalidade é abusiva, desproporcional e confiscatória.

**Do parecer da Assessoria Processual Tributária:**

Mediante Parecer N° 108/2018, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida na instância singular de inteira PROCEDÊNCIA do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201706262, o qual consta como parte recorrente a empresa GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A e, como parte recorrida, a empresa CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que assiste inteira razão a decisão de total procedência proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos.

Conforme já dito, o presente Auto de Infração foi lavrado sob a acusação de que o contribuinte teria se creditado indevidamente de ICMS relativo à energia elétrica durante o período compreendido entre fevereiro e dezembro de 2015 e janeiro a março de 2016.

*Ab initio*, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização.

Depreende-se dos autos, ainda, que, tanto em Impugnação como em Recurso Voluntário, apresentados pelo próprio contribuinte, o autuado se defendeu perfeitamente, rebatendo, inclusive,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

os argumentos apresentados pelo agente fiscal, e demonstrando que não houve, em momento algum, violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Assim, agiu de forma correta o Agente Fiscal, uma vez que cumpriu com as formalidades da Lei, bem como adequou de forma absolutamente condizente a conduta infringida pela empresa autuada à Legislação Tributária Cearense, citando todos os artigos que foram transgredidos.

Eis porque afasto quaisquer nulidades que possam vir a ser alegadas a este respeito.

Ainda preliminarmente, no que se refere ao argumento de que a “infração seria nula, uma vez que é ilegítima a responsabilização de sócios ou diretores pelo pagamento das dívidas da sociedade sem a comprovação de que tenham incorrido em uma das hipóteses elencadas no art. 135 CTN”, verifica-se que esta também não merece ser levada adiante, haja vista que os sócios não constam no polo passivo do feito fiscal em comento. Seus nomes constam nas informações complementares ao Auto de Infração somente a título de informação, e não, de responsabilização, razão pela qual também afasto tal argumento.

No que se refere ao mérito, verifica-se que a recorrente afirmou, diversas vezes, que a presente Ação Fiscal seria improcedente, visto que *não houve creditamento indevido de ICMS*. Contudo, verifica-se que ela não apresentou qualquer prova que substanciasse tal afirmativa.

É cediço que o ônus de comprovar suas alegativas é do recorrente, nos termos do Art. 80, do Decreto nº. 25.468/99. Assim, o contribuinte autuado tem o dever de comprovar suas alegativas, ao menos, com a anexação de provas documentais, haja vista que alegar sem comprovar não traz efeito jurídico algum à análise processual!

Quanto ao questionamento da multa ser abusiva e confiscatória, convém ressaltar que a função dos órgãos de jurisdição administrativa consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhe sendo permitido pronunciar-se a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Os mecanismos de controle de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário, que detém, com exclusividade essa prerrogativa.

É inócuo, então, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois, não se pode sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas cuja validade estar sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único do CTN, e ao Art. 48 da Lei nº 15.614/2014.

Vale ressaltar que a retromencionada fundamentação também pode ser perfeitamente adequada aos argumentos apresentados pela contribuinte em sua defesa de que “os serviços de telecomunicação são considerados indústria básica para todos os fins legais, sendo admitido o crédito relativo ao ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida em processo de industrialização” e de que “o STJ decidiu pela legitimidade do crédito da energia elétrica para empresa de telecomunicação (situação análoga à exposta nos autos) conforme Recurso Especial nº. 842.270/RS”. Como já dito, o exercício deste Contencioso Administrativo Tributário está adstrito às normas e leis, não podendo, portanto, fazer qualquer controle de legalidade ou aplicar qualquer interpretação diversa daquela expressa na legislação.

Diante disso, confrontando-se a conduta praticada pelo contribuinte, com o inserto no art. 123, II, “a”, da Lei nº. 12.670/96, *in verbis*, observa-se ser, tal dispositivo, perfeitamente cabível. Uma vez que o contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS, desrespeitando o inserto no Art. 60, §11, do RICMS-CE! Senão vejamos:

Art. 123: As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:  
(...)



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: **multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;**

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento em parte, a fim de manter a decisão proferida em 1º Instância de inteira PROCEDÊNCIA, de acordo com o Parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
Principal	R\$ 836.179,55
Multa (uma vez o valor do crédito aproveitado indevidamente)	R\$ 836.179,55
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.672.359,10</b>




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Quanto à preliminar de nulidade suscitada em razão da ausência de enquadramento legal que justifique a responsabilização de sócios ou de dirigentes pelo pagamento de dívidas da sociedade e consequente pedido para que sejam excluídos da autuação fiscal os responsáveis elencados pela Fiscalização, uma vez que inexistente qualquer justificativa para sua inclusão no Auto de Infração, por inocorrência das hipóteses legais autorizativas previstas no art. 135 do CTN - Rejeitados, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que os sócios não fazem parte do pólo passivo do auto de infração e que o pedido de exclusão dos sócios deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Campos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 10 de 2018.**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA



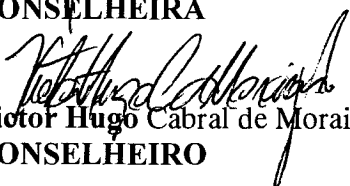


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

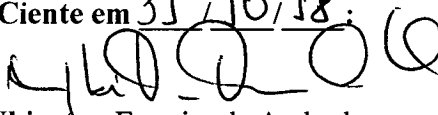
  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Deyse Aguiar Lôbo Rocha  
**CONSELHEIRA**

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 31/10/18:  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**